

## RESOLUÇÃO 3.656, DO CMN, DE 17.12.2008

Altera o estatuto do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 17 de dezembro de 2008, com base nos arts. 3.º, inciso VI, e 4.º, inciso VIII, da referida lei, 69 da Lei n.º 7.357, de 2 de setembro de 1985, e 7.º do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986,

## RESOLVEU:

**Art. 1.º** - O art. 22 do estatuto do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de que trata o Anexo I à Resolução n.º 3.251, de 16 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	22									
Λı ι.	~~	 								

III - fixar a orientação geral dos serviços do FGC, especialmente as políticas e normas a serem observadas no cumprimento de suas finalidades sociais e na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de composição e de diversificação de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros, observado o disposto nos §§ 1.º e 2.º;

.....

Parágrafo 1.º - Observados os critérios, limites, requisitos de diversificação, formato operacional e cláusulas contratuais estabelecidos pelo seu Conselho de Administração e aprovados pela Assembléia Geral das associadas, o FGC pode aplicar recursos, até o limite global de 50% (cinqüenta por cento) de seu patrimônio líquido:

- I na aquisição de direitos creditórios de instituições financeiras e de sociedades de arrendamento mercantil;
- II na aplicação em depósito bancário com ou sem emissão de certificado, em letra de arrendamento mercantil ou em letra de câmbio de aceite de instituições associadas desde que lastreados em:
- a) direitos creditórios constituídos ou a constituir das respectivas aplicações;
- b) outros direitos creditórios com garantias reais ou fidejussórias, próprias ou de terceiros, na situação prevista



no inciso III do art. 2º, hipótese em que poderá sujeitar a operação ao prévio compromisso da instituição emitente ou aceitante na adoção de medidas que resguardem sua liquidez e equilíbrio patrimonial;

III - na realização de operações vinculadas na forma da Resolução n.º 2.921, de 17 de janeiro de 2002.

Parágrafo 2.º - O FGC poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência das operações referidas nos incisos I, II e III do § 1.º.

Parágrafo 3.º - É vedado ao FGC aplicar recursos na aquisição de bens imóveis, exceto quando recebidos em liquidação de créditos de sua titularidade, após o que devem ser alienados." (NR)

**Art. 2.º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2008.

Henrique de Campos Meirelles Presidente Banco Central do Brasil

Fonte: Banco Central do Brasil Atualizado em 29.10.2010.

www.fgc.org.br

fgc@fgc.org.br